**AUTÓGRAFO Nº 56/2024**

 **AO PROJETO DE LEI Nº 12/2024 (Mens. 05/2024)**

 **Dispõe sobre a criação do Centro de Operações e Inteligência de Valinhos, que coordena o sistema de videomonitoramento das vias e dos prédios públicos, e estabelece as normas para a instalação, a operação e o uso das imagens, das informações e dos dados gerados pelo sistema.**

 **A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

 **Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Valinhos, o COI - Centro de Operações e Inteligência, visando coordenar o sistema de videomonitoramento das vias e dos prédios públicos, e estabelece as normas para a instalação, a operação e o uso das imagens, das informações e dos dados gerados pelo sistema, com os seguintes objetivos:

1. prevenir o crime, contravenções e a violência;
2. aperfeiçoar o controle de tráfego de veículos;
3. oportunizar o zelo urbanístico do patrimônio público;
4. ampliar a vigilância ambiental;
5. ampliar a segurança escolar;
6. aperfeiçoar a fiscalização das posturas municipais;
7. apoiar as ações da defesa civil.

 Parágrafo único. A operação do sistema de videomonitoramento será realizada pelo Poder Executivo Municipal, ficando assegurada a troca de informações com as instituições estaduais e federais, por meio de convênio.

 **Art. 2º** Fica criado o Núcleo de Inteligência e Planejamento para gestão, manipulação e arquivamento das informações e imagens do COI, chefiado por um oficial da Guarda Civil Municipal com experiência e conhecimento devidamente comprovado, nas tecnologias existentes na GCM.

 § 1º O serviço de inteligência da Guarda Civil Municipal terá o aspecto de processo quanto à metodologia empregada para a produção de conhecimento de Inteligência, empenhando-se na obtenção de dados com a aplicação de conhecimentos e sistemas, sua análise, interpretação e posterior difusão aos interessados; abrangendo, também, as medidas de proteção de todo o ciclo de produção do conhecimento.

 § 2º Fica autorizado aos GCMs do Núcleo de Inteligência e Planejamento trabalharem à paisana (sem uniforme), uma vez que o objetivo da função é colher dados em campo (imagens) e averiguar a veracidade de informações.

 § 3º Veículo oficial e sem características da GCM será destinado, única e exclusivamente, para os serviços realizados em campo pelos GCMs que atuam no Núcleo de Inteligência e Planejamento.

 § 4º O Núcleo de Inteligência será responsável pela contrainteligência do COI que tem como atividade objetiva de prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de dados, conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, com as seguintes atribuições:

1. proteger os conhecimentos produzidos pela atividade de inteligência;
2. prevenir, identificar e neutralizar as ações promovidas por grupo de pessoas ou organizações que ameaçam o desenvolvimento do trabalho de Segurança Pública.

 **Art. 3º** A instalação das câmeras de vigilância deve ser precedida de estudo técnico sobre a necessidade e a adequação da instalação, observando-se os seguintes critérios:

1. identificação do tipo de infração criminal predominante na área, com indicação de dados;
2. análise estatística dos 3 (três) últimos meses anteriores ao estudo;
3. caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade no bairro e na cidade;
4. definição de estratégias e táticas policiais a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;
5. caracterização da importância da via a ser monitorada no contexto da segurança viária e da mobilidade urbana;
6. caracterização da importância da área a ser monitorada de interesse da defesa civil em face do risco de desastre e enchentes; e
7. apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância.

 Parágrafo único. A cada período de 12 (doze) meses, o estudo técnico poderá ser renovado, sendo indicada, de forma expressa e fundamentada, a necessidade de continuidade de monitoramento e vigilância por câmeras de vídeo.

 **Art. 4º** O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento deve ser processado no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

 **Art. 5º** É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência ou qualquer outra forma de edificação privada que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

 **Art. 6º** A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, que poderá atuar em colaboração com os órgãos e instituições que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

 **Art. 7º** Os operadores do Sistema de Videomonitoramento estão obrigados a comunicar à Autoridade Policial os fatos suspeitos e os que resultem em ocorrências de crimes, bem como às instituições municipais as ocorrências administrativas relativas às suas responsabilidades, registradas pelo videomonitoramento.

 **Art. 8º** Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a maior urgência possível à autoridade responsável, com cópia das imagens correspondentes aos fatos precitados.

 **Art. 9º** As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, em ambos os casos contados a partir da sua captação.

 Parágrafo único. As imagens de interesse da Autoridade Policial e Judiciária, assim como da Administração Pública, ficarão armazenadas por 12 (doze) meses, contados de sua extração do sistema.

 **Art. 10.** As autoridades competentes deverão requerer as imagens à Central de Operações Integradas – COI, por meio de canal eletrônico oficial ou documento físico, indicando o local, dia, horário do evento e motivação da solicitação, no prazo de até 07 (sete) dias da ocorrência do fato.

 § 1° O Centro de Operações e Inteligências – COI disponibilizará as imagens à autoridade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da solicitação.

 § 2º As imagens serão gravadas e fornecidas em mídia física, sendo vedada a disponibilização por meio de canal eletrônico.

 § 3° Para os efeitos desta Lei, serão consideradas autoridades competentes:

1. Chefe do Poder Executivo;
2. Juiz de Direito;
3. Promotor de Justiça;
4. Delegado de Polícia Civil;
5. Comando da Polícia Militar;
6. Comando do Corpo de Bombeiro Militar
7. Comando da Guarda Civil Municipal;
8. Secretários Municipais de Valinhos;
9. Responsáveis pelos Órgãos de controle da Prefeitura e da Guarda Civil Municipal.

 § 4º A pessoa física e representante legal da pessoa jurídica poderão requerer ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania, através de protocolo, vista de imagens das filmagens, desde que comprovem por escrito a legitimidade do pedido em relação ao fato registrado pela câmera, não sendo permitido filmagem da tela.

 § 5º A pessoa física e a pessoa jurídica poderão requerer cópia, por meio de protocolo geral, devendo:

1. preencher o requerimento específico, justificando a necessidade e o objetivo do pedido;
2. descrever o ato e horário aproximado, evitando períodos integrais que comprometam a imagem de pessoas não envolvidas, respeitando a [Lei nº](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.709-2018?OpenDocument) [13.709, de 14 de agosto de 2018](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.709-2018?OpenDocument).
3. comprovar seu envolvimento direto e ou participação nas imagens;
4. nos casos de o pedido da imagem envolverem terceiros ou a Administração Pública, o requerimento deverá ser encaminhado à Procuradoria para parecer;
5. a imagens só poderão ser fornecidas por mídia física, CD, cartão SD ou pen drive, fornecido pelo requerente;
6. o Secretário de Segurança Pública e Cidadania deverá justificar a entrega das imagens por escrito devendo o processo ficar arquivado no COI;
7. o requerimento específico de que trata o inciso I está descrito no anexo I desta Lei.

 **Art. 11.** A operação da Central de videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade.

 Parágrafo único. O acesso à Central de videomonitoramento será permitido às autoridades públicas que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M) ou seus representantes, mediante solicitação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

 **Art. 12.** Os servidores, agentes públicos e operadores terceirizados que exercerem suas atividades na Central de Operações Integradas – COI, e no núcleo de inteligência, deverão assinar Termo de Compromisso, Confidencialidade e Sigilo, comprometendo-se a:

1. não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, em benefício próprio ou de outrem, presente ou futuro;
2. não efetuar, em qualquer hipótese, a gravação ou cópia de documentação confidencial a que tiver acesso;
3. não se apropriar, para si ou para outrem, de material confidencial ou sigiloso de tecnologia que venha a estar disponível;
4. não repassar o conhecimento de informações confidenciais que tiver acesso, responsabilizando-se por todas as pessoas que, por seu intermédio, delas tomarem conhecimento;
5. impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;
6. impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas;
7. garantir que somente pessoas autorizadas possam ter acesso à imagens, dados e informações, cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

 § 1º Para efeitos deste artigo, entender-se-á por informações confidenciais ou sigilosas, aquelas relativas às imagens, operações, processos, planos ou intenções, sobre produção, instalações, equipamentos, informações de fabricantes, dados, habilidades especializadas, projetos, métodos e metodologia, fluxogramas, especializações, componentes, fórmulas, produtos e amostras, diagramas, oportunidades de mercado e questões relativas aos negócios revelados mediante a operação de tecnologia empregada na Central de Operações Integradas, como também das pesquisas realizadas nos sistemas estaduais e federais.

 § 2° Os operadores ou agentes que derem causa à quebra de sigilo das informações confidenciais ou sigilosas serão responsáveis pelo ressarcimento dos danos dela decorrentes.

 **Art. 13.** O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deverá ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

 **Art. 14.** Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

 **Art. 15.** A Secretaria de Segurança Pública e Cidadania desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do Sistema de videomonitoramento mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos.

 **Art. 16.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas ou empresa privada, para fins de instalação e operação do sistema de videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

 **Art. 17.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer todos os ajustes necessários nas peças orçamentárias para o atendimento da presente Lei.

 **Art. 18.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer por meio de Decreto, normas complementares para melhor adequação desta Lei.

 **Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Câmara Municipal de Valinhos,

 aos 21 de maio de 2024.

 **Sidmar Rodrigo Toloi**

 **Presidente**

 **Simone Aparecida Bellini Marcatto**

 **1ª Secretária**

 **César Rocha Andrade da Silva**

 **2º Secretário**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com emendas nº 01 e nº 02.